



Acórdão 01081/2023-6 - Plenário

Processo: 06206/2023-1

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Requerente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 083/2017 – PROCESSO 4107/2016 – INTEMPESTIVO – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Transcorrido o prazo revisional de dois anos, o feito deve ser julgado intempestivo;
2. O recorrente poderá desistir da ação protocolizada a qualquer momento, salvo quando não iniciado o julgamento.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão, protocolizada pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad em face do Parecer Prévio nº 083/2017 (Processo TC nº 4107/2016), requerendo *“a juntada do presente pedido para conceder o direito constitucional e previsto em regimento interno, quanto ao surgimento de novos fatos que necessitam*

de melhor análise, tendo em vista que a reprovação de contas é medida grave, pois ausente a análise de novos fatos”.

Por meio do Despacho 40687/2023-1 (evento 03), com vistas à verificação do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, encaminhei os autos à Secretaria Geral das Sessões - SGS que, através do Despacho 40906/2023-6 (evento 04), certificou-se que **não** está respeitado o prazo para interposição do presente recurso, sendo este considerado, portanto, **intempestivo**, além de ser em face de parecer prévio.

Em sequência, o requerente do presente recurso, ingressou com a Petição Intercorrente 00798/2023-9 (evento 06), solicitando a desistência da ação e seu posterior arquivamento, tendo em vista que o pedido originário se refere a juntada e não novo protocolo.

Ato contínuo, por intermédio do Despacho 41206/2023-9 (evento 08), encaminhei os autos para ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais que, por meio do Parecer 00147/2023-1 (evento 10), pugnou pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Através da Remessa 17350/2023-1 (evento 11) os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o art. 421, § 1º e § 11 do Regimento Interno deste Tribunal que:

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, **cabará pedido de revisão**, de natureza jurídica similar à da ação

rescisória.

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro **do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.** (g.n)

[...]

§ 11 Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização. (g.n)

Em observância a aludida normatização disposto no Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao prazo recursal, informação essa prestada pela Secretaria Geral das Sessões – SGS através do Despacho 40906/2023-6, verificou-se que o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad em face do Parecer Prévio TC-0083/201 – Processo TC 4107/2016), foi protocolizado em 22/09/2023, sendo que o referido parecer transitou em julgado na data de 11/12/2020, quando do julgamento dos Embargos de Declaração TC-3760/2020, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 1757/2020-7, constante naqueles autos.

Portanto, nos termos do art. 421, § 1º do RITCEES, o presente pedido protocolizado na data de 22/09/2023, conforme termo de autuação, extrapolou o prazo de dois anos, configurando assim que o pleito é intempestivo, pois o prazo derradeiro findou em 11/12/2022.

Ressalto ainda que o presente recurso interposto não é eficaz em face de parecer prévio, conforme dispõe o art. 421, § 11 do RITCEES.

Neste ínterim, o Requerente reconheceu que o presente recurso trata-se de juntada – informando quanto ao surgimento de novos fatos que necessitam de melhor análise nos autos do Processo 6055/2023 – e não de novo protocolo, desta forma, soliticou a desistência e posterior extinção, conforme informação constante na Petição Intercorrente 00798/2023-9 (evento 06).

Nesses termos, tendo em vista no primeiro momento que o presente Pedido de Revisão é intempestivo, logo acompanho o entendimento Ministerial no sentido de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a manifestação do Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assar pela desistência do recurso, nos termos do art. 400

do RITCEES¹.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando entendimento ministerial, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-01081/2023-6:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 Não Conhecer do Pedido de Revisão, haja vista ausência de amparo legal, conforme o art. 421, § 1º e § 11 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.2. Extinguir o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a desistência da ação pelo Sr. Marcus Vinícius Doelinger Addar, conforme o art. 400 do RITCEES;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Arquivar os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/11/2023 - 58ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

¹ Art. 400. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões